



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2017.0000021772

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 1034006-43.2015.8.26.0114, da Comarca de Campinas, em que é apelante GIOVANA VILLANI DE OLIVEIRA, são apelados CLAUDIA REGINA MARQUES KEIM (JUSTIÇA GRATUITA) e VILLANI CAFE LTDA ME.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento em parte aos recursos. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO LOUREIRO (Presidente), CESAR CIAMPOLINI E FORTES BARBOSA.

São Paulo, 31 de janeiro de 2017.

Francisco Loureiro
Relator

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1034006-43.2015.8.26.0114

Comarca: CAMPINAS

Juiz: VIVIANI DOURADO BERTON CHAVES

Apelantes/apelados: GIOVANA VILLANI DE OLIVEIRA e CLAUDIA REGINA MARQUES KEIM E OUTRA

VOTO Nº 30.406

SOCIEDADE LIMITADA. Ação de exclusão de sócia e declaratória de nulidade de atos de gestão. Exclusão admissível. Prática pela ré de faltas graves na administração da sociedade, a autorizar a exclusão, de acordo com o art. 1.030 do CC. Atos de gestão adotados sem a necessária anuência da outra sócia, tal como exige o contrato social. Prática, ademais, de atos em conflito de interesses com a sociedade. Sócia administradora que outorga mandato ao pai com amplos poderes de gestão. Objeto ilícito, por vedação do art. 1.018 do CC. Distribuição de lucros. Pedido da autora de fixação de percentual mínimo a esse título. Falta de interesse recursal. Com a exclusão da ré, a autora passa a ser a única sócia, livre para estabelecer a retirada dos resultados. Nome empresarial e título de estabelecimento. Pretensão da autora a manter o nome empresarial e título do estabelecimento, que contém o sobrenome da sócia excluenda. Inadmissibilidade. Princípio da veracidade do nome empresarial. Manutenção do sobrenome no título do estabelecimento configuraria ademais delito de concorrência desleal. Redução do pró-labore da autora, por ato de gestão da ré. Nulidade. Ausência da necessária anuência da autora. Condenação da ré a indenizar a autora os valores não pagos a esse título. Responsabilidade da gestora por culpa, nos termos do art. 1.016 do CC. Sucumbência recíproca. Prequestionamento desnecessário. Recursos parcialmente providos.

São recursos de apelação interpostos contra a r. sentença de fls. 489/494, que julgou parcialmente procedente a ação de dissolução parcial de sociedade, declaratória de nulidade de atos jurídicos e indenizatória ajuizada por VILLANI CAFÉ LTDA. E CLAUDIA REGINA MARQUES KEIM em face de GIOVANA VILLANI DE OLIVEIRA para: i)

determinar a retirada do genitor da ré do quadro de empregados da Villani Café Ltda., por invalidade de sua contratação, por falta de anuência da autora, em antecipação dos efeitos da tutela; ii) assegurar às autoras a manutenção do uso do nome Villani Café Ltda., conforme a cláusula 1ª do contrato social; iii) declarar a nulidade da redução de pró-labore da autora determinada pela sócia ré, condenando-lhe a restituir as diferenças decorrentes da redução, imediatamente, também em antecipação de tutela.

Fê-lo a r. sentença basicamente porque a ré, sócia majoritária e administradora da empresa VILLANI CAFÉ LTDA., praticou atos de gestão inválidos, por carecerem da anuência da sócia e coadministradora CLAUDIA REGINA MARQUES KEIM, tal como exige o contrato social.

A MM. Juíza rejeitou o pedido principal, de exclusão da ré do quadro social. A ré realmente praticou atos de gestão inválidos, mas sem gravidade suficiente a autorizar essa medida, bastando a reversão dos seus efeitos.

Em suma, o principal vício apontado pela autora é a prática de atos de gestão sem a anuência da autora, exigida pela cláusula sétima do contrato social. É o caso da contratação do genitor da ré como empregado da sociedade sem necessária anuência da autora, a eivar de nulidade o ato. O empregado deve ser retirado do quadro de funcionários.

A alteração dos signos de identificação da sociedade, para que passasse a constar o nome empresarial, “Restaurante Tiradentes” é indevida. A denominação VILLANI CAFÉ LTDA. consta expressamente do contrato social, o que impede seja arbitrariamente alterado.

Entendeu a sentença que a redução, pela ré, do *pro labore* devido à autora afigura-se ilegal, por não haver justificativa plausível

para tanto, nem concordância da sócia prejudicada. Assim, a ré deverá indenizá-la por quanto deixou de receber.

Por outro lado, segundo a MM. juíza, alguns atos questionados pela autora são válidos, ou ao menos não causaram prejuízo à sociedade.

O mandato celebrado entre a ré e seu pai com outorga de amplos poderes de gestão afigura-se lícito, segundo a sentença. A emissão de cheques pelo genitor da ré em nome da empresa acabava por beneficiar a autora e a sociedade, que não sofreram prejuízo algum com essa situação.

Apelam ambas as partes.

As autoras insistem, em síntese, nos seguintes pontos: i) a revelia da ré, em virtude da apresentação de contestação padronizada, idêntica a peça apresentada em outro processo envolvendo outras partes; ii) a admissibilidade da exclusão da ré do quadro social, diante da prática de faltas graves na gestão da sociedade, bem como sua concordância com a dissolução da pessoa jurídica; iii) a nulidade do mandato outorgado pela ré para seu pai, com amplos poderes de gestão, diante da vedação legal de atos de substituição do administrador; iv) a invalidade de qualquer ato de gestão da ré tendente a suprimir a distribuição de resultados, a tornar necessária a fixação, pelo Juízo, de percentual mínimo de 80% para percepção de lucros pelas sócias.

Em razão do exposto e pelo que mais argumentam às fls. 531/543, pedem o provimento de seu recurso.

A ré, por sua vez, pede em razões de apelação: i) a concessão preliminar de efeito suspensivo ao recurso, a fim de se evitar o

cumprimento imediato da r. sentença na parte em que a condenou a restituir à autora valores a título de pró-labore; ii) a rejeição do pedido das autoras de manutenção do nome empresarial ou de fantasia “Restaurante Villani Ltda.”, ou, genericamente, de marca ou título de estabelecimento com o nome “Villani”; iii) a reforma da parte da r. sentença em que foi condenada a indenizar a autora pelo valor do pró-labore pago a menor, por se tratar de julgamento *extra petita*, ante a ausência de pedido condenatório. Ademais, o sujeito passivo dessa obrigação é a sociedade, não a sócia que promoveu unilateralmente a redução da remuneração da autora; e a redução do pró-labore é admissível, já que o contrato social não o vedava.

Em razão do exposto e pelo que mais argumenta às fls. 512/528, pede o provimento de seu recurso.

O apelo foi contrariado (fls. 548/568).

Foi indeferido o pedido de efeito suspensivo parcial formulado pela ré.

É o relatório.

1. Rejeita-se a preliminar de revelia.

A ré ofertou contestação tempestiva (fls. 282/311). Pouco importa se a contestação é idêntica a uma peça apresentada em outra demanda judicial.

Bem ou mal, a peça ataca os termos da petição inicial apresentada nestes autos, o que basta para ser considerada idônea.

O que interessa não é a similitude da contestação com outras peças processuais, mas sim a sua pertinência e adequação à lide no caso concreto.

2. Rejeita-se a preliminar de vício de extrapetição arguida pela ré.

A condenação da ré à restituição de valores não pagos em virtude de ato de gestão empresarial nulo resulta automaticamente do efeito *ex tunc* da declaração de invalidade.

A disposição contratual nula não produz os efeitos visados por quem o promoveu, retornando as partes à situação anterior, de modo a torná-la, em tese, devedora do quanto negou à sócia.

Ademais, o pedido de restituição dos valores está implícito na petição inicial. Se a autora questiona a redução do *pró-labore*, naturalmente o faz porque pretende receber a diferença entre o que recebeu e o que lhe seria pago, se a remuneração não fosse diminuída unilateralmente pela ré.

3. Quanto ao mérito, os dois recursos merecem parcial provimento.

O pedido principal desta ação é a exclusão da sócia majoritária GIOVANA VILLANI DE OLIVEIRA da sociedade VILLANI CAFÉ LTDA., bem como a desconstituição de determinados atos de gestão por esta promovidos pessoalmente e mediante representação convencional por seu mandatário e genitor, Sinésio Edsynei de Oliveira.

A VILLANI CAFÉ LTDA., uma das sete sociedades empresariais integradas pela família Villani, foi fundada em 19 de novembro de 2.007 (fl. 56) e tinha como sócios Márcia Villani de Oliveira e Sinesio Edsynei de Oliveira. O título do estabelecimento era “Villani Restaurante”.

De acordo com registro de alteração contratual (fls. 37/44) promovido em 03 de setembro de 2.014 (fl. 71), os sócios cederam

todas as cotas para sua filha, GIOVANA VILLANI DE OLIVEIRA e para a autora CLAUDIA REGINA MARQUES KEIM, com 51% e 49% de participação social, respectivamente.

Apesar de deixar o quadro social, o cessionário Sinesio Edsynei de Oliveira continuou a administrar de fato a sociedade, autorizado por sua filha e sócia majoritária.

A relação das sócias se deteriorou gradativamente, o que motivou o genitor da sócia GIOVANA VILLANI DE OLIVEIRA a propor a aquisição das cotas de CLAUDIA REGINA MARQUES KEIM. Contudo, não houve acordo a respeito do preço.

Segundo a autora, a ré, auxiliada por seu pai, passou então a gerir a empresa de modo a alijar a minoritária da sociedade, mediante a adoção de diversas condutas ilícitas, em especial:

i) outorga, pela ré, de mandato em favor de seu pai, com amplos poderes de administração;

ii) redução do pró-labore da autora de R\$ 3.620,00 mensais para R\$ 788,00, por obra do mandatário recém-constituído;

iii) reinvestimento integral dos excedentes em melhorias e reformas do restaurante, sem distribuição lucros às sócias;

iv) emissão de cheques da empresa pelo mandatário;

v) contratação do mandatário para ser empregado da sociedade, com a função de assessor de administração e salário mensal de R\$ 3.804,63, sem horário de trabalho definido;

vi) a mudança de fato do título do estabelecimento (e implicitamente do nome empresarial), para “Restaurante e Sorveteria

Tiradentes”, bem como a supressão do uso da marca “Villani”, retirada das louças, utensílios e vestuários de empregados.

Todos esses atos foram praticados sem anuência da autora, exigida pela cláusula sétima do contrato social.

Diante desse cenário, a autora pretende a declaração de invalidade desses atos, a reversão de seus efeitos e, principalmente, a exclusão da ré do quadro social.

A r. Sentença acolheu apenas parte dos pedidos declaratórios de nulidade.

4. Cumpre reafirmar inicialmente a possibilidade de a autora, embora minoritária, promover a exclusão de sócio.

O artigo 1.030 do Código Civil cuida da hipótese de exclusão de sócio por sentença judicial, mediante iniciativa da maioria dos demais sócios, desde que comprovada falta grave no cumprimento de suas obrigações ou incapacidade superveniente.

Controvérsia não existe em relação ao modo de apuração da maioria do capital social, para fins de exclusão. Parece evidente que não se deve contabilizar o percentual de participação do sócio que se pretende excluir, pena de flagrante incongruência. Aliás, o próprio dispositivo legal é claro nesse sentido, uma vez que exige a iniciativa dos “*demais sócios*”.

Realmente, não parece razoável que o sócio majoritário, utilizando-se do poder de controle, esteja imune e possa praticar atos graves e injustificáveis, sem se sujeitar à possibilidade de sanção prevista no artigo 1.030 do Código Civil. Portanto, para fins de apuração da maioria, não se computa a participação do sócio que se quer excluir.

É necessário ressaltar que a exclusão do sócio majoritário em virtude da realização de atos graves só pode ser judicial. Isso porque o legislador optou por exigir, na exclusão extrajudicial, quórum específico de mais da metade do capital social, nos termos do artigo 1.085.

Há decisão recente deste Tribunal nesse sentido:

“Assim, diversamente do que consignou o i. Magistrado singular, é possível a exclusão do sócio majoritário - detentor de 70% do capital social - pelos sócios minoritários, desde que seja feita pela via judicial e mediante prova de falta grave (CC, art. 1.030).” (Ap. Cível nº 0046605-84.2011.8.26.0562, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Rel. Des. Ricardo Negrão, dj. 19 de agosto de 2013).

No caso concreto, a autora CLAUDIA REGINA MARQUES KEIM representa 49% das cotas sociais e pretende excluir sua sócia, por suposta prática de faltas graves na gestão da sociedade.

Desconsiderando a participação da sócia que se pretende excluir, inequívoco que a autora representa a integralidade dos demaís sócios, de modo que pode se valer da possibilidade de exclusão judicial prevista no artigo 1.030.

5. No que se refere à legitimidade ativa para a propositura desta ação, reconheço que a jurisprudência é vacilante, mas o entendimento correto e amplamente majoritário é no sentido de admitir à própria sociedade o direito de exclusão. Lembre-se, ademais, que é da sociedade a obrigação de pagar os haveres do sócio excluído (**Avelãs Nunes, O direito de exclusão dos sócios nas sociedades comerciais, p. 291/292**).

Embora a redação do citado art. 1.030 não seja a melhor, parece claro que a expressão “*iniciativa da maioria dos demais sócios*” não se refere à legitimidade para o ajuizamento da ação de exclusão, que é da sociedade, mas sim de prévia deliberação dos sócios autorizando a sociedade a fazê-lo.

Persiste dúvida, apenas, se a legitimidade seria exclusiva da sociedade, ou em litisconsórcio ativo com as pessoas naturais dos sócios (**cfr. Priscila Correa da Fonseca, Dissolução parcial, retirada e exclusão de sócio, 4ª. Edição Atlas, p. 112; Modesto Carvalhosa, Comentários ao CC, coordenado por Antonio Junqueira de Azevedo, vol. 13, p. 323; Fábio Ulhôa Coelho, Sociedade limitada no novo Código Civil, Saraiva, p. 134; Manoel Pereira Calças, Sociedade limitada no novo Código Civil, p. 107, entre outros**).

Nessa perspectiva, mais adequado que a pessoa jurídica denominada “VILLANI CAFÉ LTDA.” tenha legitimidade ativa para o ajuizamento desta ação de exclusão de sócia.

6. O pedido de exclusão da sócia majoritária deve ser acolhido, por mais de uma razão.

Primeiro, porque a ré não deseja a continuidade das atividades sociais. Em caráter subsidiário a contestação admite que sociedade se desfaça, e não por exclusão, mas por dissolução total (fl. 311). Em termos diversos, reconhece a ré a inviabilidade da continuidade da sociedade em harmonia com a autora.

Segundo, porque realmente a ré praticou faltas graves na gestão da sociedade.

O art. 1.030 do CC autoriza a exclusão de sócio em

diversas hipóteses, entre as quais a falta grave no cumprimento de suas obrigações. A falta grave é conceito jurídico indeterminado e, como tal, deve ser especificado de acordo com caso concreto. Na lição de **Marcelo Fortes Barbosa Filho**, “o conceito de falta grave é aberto, merecendo ser feito, caso a caso, um juízo de valor concreto, medindo-se a incompatibilidade da conduta noticiada e comprovada com a condição de sócio” (**Código Civil Comentado, diversos autores coordenados pelo Ministro Antonio Cezar Peluso, 2ª. Edição Manole, p. 976**).

No caso, os atos de gestão da ré podem ser classificados como faltas graves por duas razões.

7. A primeira razão é a violação deliberada do contrato social.

O contrato estabelece a administração conjunta de ambas as sócias, de modo que quaisquer atos praticados por uma exige a concordância da outra (fl. 41). É o que resulta da cláusula sétima, com a seguinte redação:

Cláusula Sétima

A administração dos negócios da sociedade será exercida em conjunto pelos administradores: Giovana Villani de Oliveira e Claudia Regina Marques Keim, conforme indicados na forma deste instrumento, que representarão a sociedade ativa e passiva, judicial e extrajudicialmente.

A reforçar a administração conjunta da sociedade, o contrato também prevê expressamente a necessidade de anuência de ambas as sócias para a nomeação de procuradores e fixação de retiradas a título de pró-labore (parágrafo primeiro da cláusula sétima e cláusula oitava, fl. 41).

Não há dúvida que a previsão de administração conjunta das sócias torna necessária a concordância de ambas. O art. 1.014 do Código Civil estatui que *“nos atos de competência conjunta de vários administradores, torna-se necessário o concurso de todos, salvo nos casos urgentes, em que a omissão ou retardo das providências possa ocasionar dano irreparável ou grave”*.

Apesar da clara necessidade de administração conjunta do negócio, a ré deixou de deliberar ou colher anuência da outra sócia para a prática dos diversos atos de gestão indicados na petição inicial.

Tomem-se como exemplos a contratação de seu pai para empregado da empresa, a redução do pró-labore da sócia e a modificação do título do estabelecimento.

Note-se que nenhum desses atos foi tampouco submetido a deliberação em assembleia formalmente instalada. A ata de reunião apresentada pela ré não comprova a votação de nenhum dos atos gerenciais impugnados pela autora, limitando-se o mandatário da ré a mencionar a necessidade de deliberar a redução do pró-labore da autora (fl. 317).

Mais que formalmente irregulares, os atos são graves porque claramente voltados a prejudicar as autoras. A redução drástica do pró-labore da autora e, em especial, a alteração dos caracteres visuais do estabelecimento para se identificar por nome sem apelo comercial devem ser interpretadas como retaliação à sócia autora, diante da acirrada beligerância instaurada entre as partes.

8. A segunda razão para se qualificar como faltas graves os atos de gestão da ré é o conflito com os interesses da sociedade, verificado ao menos em duas ocasiões.

Em se tratando de sociedades simples e limitadas, a gestão em conflito de interesses é expressamente vedada pelo art. 1.017, parágrafo único, do Código Civil.

Marcelo Fortes Barbosa Filho ensina que “o administrador (...), em regra, quando estiver presente interesse individual e contrastante de si próprio, fica proibido de executar quaisquer operações em nome e por conta da pessoa jurídica. Violada tal regra, nasce o dever de ressarcir a sociedade, retornando-lhe, por completo, sua eventual perda patrimonial” (**Código Civil Comentado, diversos autores coordenados pelo Ministro Antonio Cezar Peluso, 2ª. Edição Manole, p. 968**).

O dever do administrador de se ater aos exclusivos interesses da sociedade resulta também do *standard* do dever de probidade a que se refere o art. 1.011 do Código Civil. Sob essa ótica, a gestão deve informar-se pelos deveres de diligência e em especial o de lealdade, a implicar, nos dizeres de Manoel de Queiroz Pereira Calças, “*vedação de usar os recursos materiais ou humanos da sociedade para finalidade particular*” (**Sociedade Limitada no Novo Código Civil, Atlas, p. 144**).

9. É o que se depreende da mudança do título de estabelecimento “Restaurante Villani”, antigo e com grande apelo comercial na região, para “Restaurante Tiradentes”, desconhecido e sem o mesmo potencial econômico, e da cessão de uso da marca “Villani” nos utensílios e uniformes de empregados.

A mudança tem como efeito prático desvincular a sociedade da rede de restaurantes “Villani”, conhecida na região e composta por diversas sociedades empresariais pertencentes a membros de uma mesma família.

Evidente que semelhante alteração terá como resultado

a redução da clientela, com prejuízo ao faturamento, sem razão plausível.

Descabido o argumento segundo o qual a mudança do título do estabelecimento e cessação de uso da marca se deu por proibição dos titulares do direito sobre a insígnia “Villani” e que, diante dessa situação, era necessária a adoção de outra denominação para o negócio, a fim de se evitar um processo judicial.

A suposta proibição é documentada por notificação enviada pela empresa “Villani Restaurante Ltda.”, na pessoa do sócio Sinésio Edsynei de Oliveira, exatamente o pai da ré (fls. 186/187).

Ou seja, o pai e procurador da ré e assessor administrativo da empresa contraditoriamente impôs à sociedade que pare de se beneficiar com a marca “Villani”, e por extensão o título de estabelecimento e nome empresarial, por conterem o mesmo sobrenome.

Semelhante contradição torna vidente que a alteração do título do estabelecimento e pretensão de mudança da firma expressam uma retaliação à autora, com o fito de compeli-la a finalmente vender suas cotas pelo preço desejado pelo pretense comprador, o genitor da ré.

Evidente que a mudança da marca e do título do estabelecimento foi, em última análise, promovida pela própria ré e seu pai, com prejuízo ao faturamento da sociedade e ao valor de suas cotas.

Por outro lado, é fácil verificar que a redução do valor da empresa beneficia o terceiro que pretenda adquiri-las, que não por acaso é o genitor da ré.

Além da questão atinente ao título do estabelecimento e à marca, outro ato em conflito de interesses foi a contratação do genitor da ré como assistente administrativo com salário superior ao pró-labore das

sócias.

Trata-se com ato manifestamente destinado a beneficiar terceiro, franqueando-lhe acesso irrestrito à empresa – e a influir no gerenciamento do negócio – com generosa remuneração.

Há, ademais, notável contradição entre a contratação do genitor da ré e as medidas de redução de gastos que ela promoveu. Se a sociedade necessitava de investimentos tão custosos a ponto de recomendar grande redução do pró-labore da autora e não distribuição de lucros, não faz sentido integrá-lo ao quadro de funcionários com remuneração superior à das sócias.

Novamente, o contexto permite deduzir que a contratação do genitor da ré destinou-se a lhe franquear acesso irrestrito aos negócios da empresa, com o objetivo de lhe permitir influenciar a gestão segundo seu próprio interesse.

Sobram, portanto, razões para se ter por ocorridas as faltas graves a que alude o art. 1.030 do Código Civil, de modo a justificar a exclusão da ré, com a apuração de haveres em liquidação de sentença.

10. Preservado o entendimento da MM. Juíza, deve também ser declarado nulo o mandato celebrado entre a ré e seu pai.

Mediante procuração pública em 31 de julho de 2.015, a ré, expressamente “*na qualidade de sócia da empresa VILLANI CAFÉ LTDA.*”, conferiu ao mandatário, seu pai, os mais amplos poderes gerenciais, permitindo-lhe representá-la “*perante quaisquer repartições ou órgãos públicos*”, “*perante quaisquer bancos*”, “*comprar e vender produtos, materiais e mercadorias, convencionando ou estipulando... o que mais necessário*”, entre inúmeros outros poderes extensamente detalhados no instrumento (fls. 82/85).

Ao fazê-lo, a ré violou frontalmente a cláusula sétima do contrato social, que atribui às sócias – e apenas elas – o poder de gestão da empresa, e de forma conjunta.

Trata-se de violação grave do contrato, na medida em que entrega a terceiro estranho à empresa plenos poderes de gestor, sem a concordância da outra sócia.

Pior, o mandato com esse conteúdo é expressamente vedado pelo artigo 1.018 do CC, segundo o qual “*ao administrador é vedado fazer-se substituir no exercício de suas funções, sendo-lhe facultado, nos limites de seus poderes, constituir mandatários da sociedade, especificados os atos e operações que poderão praticar*”.

Note-se que o preceito regula duas situações distintas:

(i) a primeira diz respeito a delegação do administrador, que, em nome próprio, outorga a terceiros poderes para alguém substituí-lo em suas funções;

(ii) a segunda é relacionada com o mandato conferido pela sociedade a terceiros, para alguém agir por ela na prática de determinados atos.

Interessa ao caso a primeira situação. A lei não tolera poderes lacônicos, ou excessivamente vagos, ou muito amplos, como os de administrar a sociedade, ou de praticar os atos que achar conveniente para o desenvolvimento da atividade social.

Dizendo de outro modo, não se admitem os mandatos em termos gerais, como previsto no artigo 661 do Código Civil, que conferem poderes amplos de administração ao outorgado.

Isso porque, como lembra **Modesto Carvalhosa**, “*não sendo o procurador ou mandatário delegado do diretor, não poderá ter poderes iguais a este*” (**Comentários à Lei de Sociedades Anônimas, vol. 3, p. 159**).

Não bastasse, o mandato constituiu indiretamente novo administrador à sociedade. Ora, a nomeação de administrador não sócio é matéria afeita à assembleia e depende de aprovação por unanimidade, de acordo com o art. 1061 do Código Civil.

Assim, sobram razões para se considerar nulo o mandato, seja por ilicitude de objeto, seja afrontar o contrato social.

11. Desnecessário, por outro lado, o pedido da autora de estabelecimento de patamar mínimo de 80% à retirada dos lucros.

Com o acolhimento parcial do recurso, a exclusão da ré do quadro social agora operada dará à autora a administração plena da sociedade, na qualidade de única sócia. Nessas condições, poderá estabelecer pessoalmente critérios para percepção dos resultados da empresa.

Não bastasse, ao que tudo indica a ré não promoveu a supressão definitiva da retirada de lucros das sócias, nem de deliberação social com esse conteúdo.

A prova dos autos indica que a sociedade apenas deliberou não distribuir lucros no ano de 2.015, diante da necessidade de reinvestimento no estabelecimento, conforme se depreende de *e-mail* remetido pela ré à autora (fl. 389).

Não se trata de supressão de direito definitivo de recebimento de lucros, como supõe a autora, mas de ato pontual de gestão, referente apenas ao ano de 2.015, com o fim de aplicar os excedentes no próprio negócio e em proveito das próprias sócias. Em outras palavras, não há previsão no contrato social ou deliberação definitiva com esse conteúdo, de modo que nada há a ser revogado.

12. Passa-se a analisar o recurso da ré, que deve ser provido apenas no tocante ao uso do nome empresarial “Villani Café Ltda.”.

Destaque-se inicialmente que a r. sentença limitou-se a versar sobre o nome empresarial, embora o litígio também envolva discussões sobre estabelecimento empresarial e marca.

Antes de operada a exclusão da ré, a sociedade poderia manter o nome “Villani Café Ltda”. Uma das sócias tinha o sobrenome “Villani”, suficiente para que a sociedade da qual é cotista se identifique assim.

De fato, um dos princípios que regem o nome empresarial é o da veracidade, positivado pelo art. 34 da Lei 8.934/94. A firma deve refletir a composição do quadro de sócios, sendo vedada a referência a pessoa que não seja cotista atual, exceto em hipóteses excepcionais.

Inversamente, uma vez excluída a sócia que empresta o sobrenome à sociedade, o nome empresarial deve ser alterado, por não mais refletir a composição societária.

O art. 1.165 do CC é claro ao consignar que “*o nome de sócio que vier a falecer, for excluído ou se retirar, não pode ser conservado na firma social*”.

O dispositivo legal consagra o princípio da veracidade, segundo o qual, na lição de **Alfredo de Assis Gonçalves** Neto, “o nome do empresário, individual ou coletivo, deve retratar a realidade efetiva e atual de sua empresa” (**Direito de Empresa, 2ª Ed., p. 624/625**).

Como decorrência do princípio da veracidade, na lição de **Fabio Uihôa Coelho**, “*a retirada, expulsão ou morte de sócio de*

sociedade limitada impõe a alteração da firma, quando o dissidente, expulso ou falecido havia emprestado o seu nome civil à composição do nome empresarial. Assim, saindo, sendo expulso ou falecendo o sócio de sociedade limitada, cujo nome empresarial aproveitava o nome civil, impõe-se a mudança para excluir a referência ao dissidente, expulso ou falecido, seja o nome empresarial firma (CC, art. 1.165) ou denominação (CC, art. 1.158, §2º, in fine)” (Curso de Direito Comercial, Saraiva, p. 181).

Quanto à marca “Villani”, falta à ré interesse recursal, na medida em que a r. sentença assegurou à autora apenas o uso do nome empresarial “Restaurante Villani Ltda.”, sem conceder-lhe também o uso da marca.

13. A r. sentença deve ser mantida, no que diz respeito à declaração de nulidade do ato de gestão de redução do pró-labore da autora, bem como à responsabilização da ré pela reparação.

A par da remuneração do capital, as partes contrataram expressamente o pagamento de pró-labore, que, como se sabe, tem a função de remunerar a atividade produtiva do sócio em prol da sociedade.

A considerável redução do pró-labore da autora (fls. 88/89) foi promovida pessoalmente pelo genitor da ré, na qualidade de seu procurador, conforme e-mail enviado pela contabilista da empresa (fls. 86/87).

Conforme se viu, o mandato celebrado entre a ré e seu pai é nulo, de modo a impingir nulidade também ao ato praticado pelo mandatário nessa qualidade.

14. A responsabilização da ré pela restituição de pro labore pago a menor deve ser também mantida.

Conforme visto, a ré geriu abusivamente a sociedade, seja adotando medidas sem a necessária anuência da outra sócia, seja agindo em conflito de interesses com a sociedade. Nessas condições, deve indenizar os prejuízos causados pela gestão ilícita.

De acordo com o art. 1.016 do Código Civil, “os *administradores respondem solidariamente perante a sociedade e os terceiros prejudicados, por culpa no desempenho de suas funções*”.

No caso, está plenamente configurada a conduta ao menos culposa da ré, ao reduzir os pró-labores da autora sem sua necessária anuência, ou deliberação nesse sentido.

Na verdade, é flagrante a intenção de alijar a autora da sociedade, diante das discordâncias com relação à gerência da empresa e a recusa da autora a ceder suas cotas pelo valor tido como justo pela ré e seu pai.

Assim, conclui-se sem dificuldades que a ré deve mesmo ser condenada a indenizar os pró-labores recebidos a menor pela autora.

15. Pelo exposto, os dois recursos merecem provimento em parte.

O apelo das autoras deve ser acolhido para determinar a exclusão da ré do quadro social, bem como para declarar a nulidade do mandato celebrado entre a ré e seu genitor.

O apelo da ré também deve ser provido, para se afastar o item 2 do dispositivo da r. sentença, que assegurou às autoras a manutenção do uso do nome empresarial CAFÉ VILLANI LTDA.”.

Diante do parcial acolhimento dos pedidos formulados na inicial, pagará a ré às autoras honorários advocatícios que fixo em R\$ 5.000,00, uma vez que os pedidos acolhidos não têm expressão econômica imediata, especialmente o de exclusão da ré.

Arcará a autora, por seu turno, como honorários devidos ao patrono da ré, que fixo em R\$ 3.000,00, uma vez que parte dos pedidos formulados na inicial – embora em menor número – foram rejeitados.

As custas serão rateadas entre as partes. Pagarão as autora 1/3 das custas e a ré o restante, uma vez que foram acolhidos os pedidos formulados na inicial em maior parte.

16. Por fim, quanto ao pleito de prequestionamento da matéria ventilada no recurso, evidente não se prestar o julgado a responder verdadeiro questionário elaborado pela parte, muito menos há necessidade de apontar cada artigo de lei, ou precedentes dos tribunais, a respeito de todos os aspectos e pontos abordados.

Não se exige enumeração de dispositivos legais, pois “não cabe esse recurso em matéria cível para o Judiciário mencionar qual a lei, ou o artigo dela, ou da Constituição Federal etc., que esteja a aplicar. Deixar de fazê-lo não é omissão no sentido legal: não existe tal pressuposto para a completude do julgamento cível. Essa substituição de natureza tópica é assunto para qualquer intérprete. Para a fundamentação do julgado o necessário e suficiente é que se trabalhe mentalmente com os conceitos vigentes contidos no sistema jurídico” (**Embargos de Declaração no 147.433-1/4-01, São Paulo, 2ª Câmara Civil, citados nos Embargos de Declaração no 199.368-1, julgado pela 1ª Câmara, Relator Desembargador Guimarães e Souza**).

Como é cediço, “para que se tenha por configurado o



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

pressuposto do prequestionamento, é bastante que o tribunal de origem haja debatido e decidido a questão federal controvertida, não se exigindo expressa menção ao dispositivo legal pretensamente violado no especial” **(RSTJ 157/31, 148/247, RT 659/192, entre dezenas de outras).**

Diante do exposto, pelo meu voto, dou parcial provimento aos dois recursos.

FRANCISCO LOUREIRO

Relator